



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 021/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza a Prorrogação dos Contratos Temporários Regidos pela Lei Municipal nº 1.161/2019, em Virtude do Aumento Número de Banhistas na Orla do Município no Período de Baixa Temporada”.

A proposição foi protocolada no dia 25/03/2022, lida na 06ª Sessão Ordinária realizada em 01/04/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Segurança Pública

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Autoriza a Prorrogação dos Contratos Temporários Regidos pela Lei Municipal nº 1.161/2019, em Virtude do Aumento Número de Banhistas na Orla do Município no Período de Baixa Temporada".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa Prorrogar os Contratos Temporários Regidos pela Lei Municipal nº 1.161/2019, em Virtude do Aumento Número de Banhistas na Orla do Município no Período de Baixa Temporada, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 021/2022.

**"Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que "autoriza a prorrogação dos contratos temporários regidos pela lei municipal nº 1.161/2019, em virtude do aumento número de banhistas na orla do município no período de baixa temporada".**

O Projeto de Lei em referência tem por objeto prorrogar por mais 06 (seis) meses os contratos temporários dos guarda vidas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo objeto é dar mais segurança aos banhistas e turistas que venham a frequentar o balneário de Praia Grande fora da alta temporada.

O impacto financeiro com prorrogação dos contratos será de R\$ 91.835,28 (noventa e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme quadro a seguir:

NATUREZA DA DESPESA	CUSTO UNITÁRIO	CUSTO MENSAL	CUSTO P/ SEIS MESES
Salário	1.100,00	6.600,00	39.600,00





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1/3 de Férias	366,30	2.197,80	2.197,80
13º Salário	550,00	3.300,00	19.800,00
Contribuição Patronal	250,54	1.503,24	9.019,44
Adicional de Periculosidade	330,00	1.980,00	11.880,00
Auxílio Transporte	259,39	1.556,34	9.338,04
<b>TOTAL</b>	<b>2.856,23</b>	<b>17.137,38</b>	<b>91.835,28</b>

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

**REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

**Parágrafo Único.** Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- II – representar o Município em juízo e fora dele;**
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**
- IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)
- (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização para a Prorrogação dos Contratos Temporários Regidos pela Lei Municipal nº 1.161/2019, em





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Virtude do Aumento Número de Banhistas na Orla do Município no Período de Baixa Temporada, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto autorização para a prorrogação dos contratos temporário dos guarda vidas, regidos pela Lei Municipal nº 1.161/2019, por mais 06 (seis) meses, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo objeto é dar mais segurança aos banhistas e turistas que venham a frequentar o balneário de Praia Grande fora da alta temporada.

Em Virtude do aumento número de banhistas na Orla do Município de Fundão, no Período de Baixa Temporada conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal, vez que a segurança aos banhistas e turistas que freqüentam os balneários possam ter segurança

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, do Projeto de Lei nº 021/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 019/2022**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 021/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Autoriza a Prorrogação dos Contratos Temporários Regidos pela Lei Municipal nº 1.161/2019, em Virtude do Aumento Número de Banhistas na Orla do Município no Período de Baixa Temporada".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_  
(Voto Vencido)

**PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

\_\_\_\_\_  
**SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

\_\_\_\_\_  
**MEMBRO**

Félix Tech Francisco

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

Félix Tech Francisco

